

**A LINGUAGEM JURÍDICA:  
ERUDIÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO**

Alexandre Luís Gonzaga (UFMS)

[alexandre\\_gonzaga@hotmail.com](mailto:alexandre_gonzaga@hotmail.com)

Marcos Lucio de Sousa Góis (UFGD)

[mlsgois2008@uol.com.br](mailto:mlsgois2008@uol.com.br)

**RESUMO**

O presente estudo é o excerto de uma pesquisa em andamento sobre os desdobramentos do processo de simplificação da linguagem jurídica no Brasil. Discutem-se as origens e a consolidação do discurso erudito como característica marcante da linguagem dos tribunais. Constatou-se que a vontade de simplificar a linguagem jurídica não é fruto da pós-modernidade, mas remonta ao século XVII. A pesquisa documental apontou que Johann Christoph Becmann e Valenti Gonzaga Waldow (1688) se opunham à utilização de latinismos e defendiam a simplicidade na fala como uma virtude, referindo-se a Quintiliano e Cícero. Somente na pós-modernidade é que esta vontade latente de simplificação da linguagem ganha força e com esse objetivo diversas iniciativas foram tomadas, como o *plain language* (EUA e Reino Unido), o *Progetto di semplificazione del linguaggio* (Itália), o *LE PORTAIL DE LA MODERNISATION DE L'ACTION PUBLIQUE* (França) e o *Lenguaje Ciudadano* (México) entre outras. No Brasil, diferentemente de outros, a iniciativa de simplificar a linguagem jurídica partiu da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) como um esforço entre os magistrados para que a linguagem jurídica não fosse um elemento que mantivesse o judiciário distante do cidadão.

**1. Primeiras palavras**

O direito é uma área do conhecimento, a exemplo das demais áreas, que possui um inventário vocabular próprio e extenso cuja intenção é dar sentidos precisos ao dizer dos operadores do direito. Não rara é a necessidade de consultar dicionários especializados da área, o que causa um efeito de conhecimento vasto por parte do operador. Quanto mais ampliado o vocabulário pessoal, mais o operador conseguirá empregar termos com sentidos mais precisos e adequados à ideia que deseja transmitir.

Para Norberto Bobbio (1999, p. 135) um operador do direito “estuda o significado de determinadas palavras por meio das quais deve reconstruir os fatos”, em outras palavras, um jurista estuda e analisa a linguagem do legislador, o sentido em que os termos são usados e reconta um determinado acontecimento segundo sua vontade de afirmar ou negar a culpa de outrem.

No direito, se houve uma época em que os discursos jurídicos ficavam restritos ao próprio meio jurídico, hodiernamente não é mais assim, a audiência se ampliou para toda a sociedade com a facilitação dos meios de comunicação mais acessíveis. A sociedade se aproximou do judiciário e uma linguagem mais simplificada se tornou uma necessidade. No entanto ainda se observam discursos enunciados no âmbito jurídico que são pomposos, elaborados para causarem um efeito elevado de discurso sublime, e que ao final provocam dúvidas se foram enunciados com a intenção de remediar, envenenar ou apenas enfeitar.

Marilena Chauí, fazendo referência a Platão e seu diálogo *Fedro*, nos diz sobre a linguagem:

Platão dizia que a linguagem é um *phármakon* (pharmakon). Essa palavra grega (da qual vem nosso vocábulo *farmácia*), que em português possui três sentidos principais: remédio, veneno e cosmético. Ou seja, Platão considerava que a linguagem pode ser um medicamento ou um remédio para o conhecimento, pois pelo diálogo e pela comunicação, conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros. Pode, porém, ser um veneno quando, pela sedução das palavras, nos faz aceitar fascinados com o que vimos ou lemos, sem que indagemos se tais palavras são verdadeiras ou falas. Enfim, a linguagem pode ser cosmético, maquiagem ou máscara para dissimular ou ocultar a verdade sob as palavras. A linguagem pode ser conhecimento-comunicação, mas também pode ser encantamento-sedução. (CHAUÍ, 2008, p. 148)

Trazer Platão para nossa discussão é relevante no sentido de que percebemos os três sentidos principais do *phármakon* platônico na linguagem jurídica. Como remédio jurídico a sentença procura reparar injustiças em curso, e até os recursos para sentenças transitadas em julgado (e que foram tal como veneno na persecução da justiça). As sentenças podem ser proferidas adornadas literariamente com expressões cheias ou vazias de significados. A linguagem é um meio de exteriorizar ideias, sentimentos e produzir sentidos que se refletem também em textos jurídicos. Procurando delimitar, e ao mesmo tempo ampliar o termo em nosso estudo, trazemos as definições de alguns teóricos.

André Martinet (1972, p. 6) situa a linguagem como uma instituição humana e acrescenta que as instituições humanas resultam da vida em sociedade, e como constituem-se em “produtos da vida em sociedade, as instituições não são imutáveis, mas sim suscetíveis de variar sob a pressão de necessidades diversas e a influência de outras comunidades”. Desse modo acreditamos que o judiciário como instituição é suscetível a pressões externas e mesmo internas que, mesmo que lentamente, estão provocando mudanças que estão se refletindo em sentenças proferidas.

O discurso erudito como um discurso que indica conhecimento acumulado pelo enunciador aponta para o passado e nesse entendimento a erudição tem estreita relação com a tradição, pela própria depuração do conhecimento que se realiza na tradição. Desse modo, o discurso erudito é um discurso sustentado por meio de argumentação construída pelo que o enunciador sabe de forma significativa e rica. Para Fernando Guillermo Ramos (2015, s.p.) “as argumentações eruditas são quase sempre reiterativas, não só no que expressam, mas também na forma como se expressam, dizem e redizem”.

O discurso jurídico erudito não é um discurso que reflete a doutrina do direito de modo geral, mas se refere a alguns aspectos desta doutrina. Visto desse modo, o discurso jurídico erudito faria parte de um segmento mais restrito, de um grupo seletivo, pois se é por meio da leitura vasta e profunda que se adquire erudição, nem todos os operadores do direito terão a mesma quantidade de leitura, contudo não há uma relação direta entre muita leitura e erudição. Assim, a erudição é elitista porque introduz um sentido de dignidade moral ao enunciador erudito, essa dignificação do sujeito dentro do grupo leva a uma maior liberdade de pensamento por parte do erudito. O conhecimento do erudito é legitimado pelo grupo não apenas pela erudição discursiva em si, mas porque seu discurso é legitimado pela autoridade que as citações e referências lhe conferem. Dessa forma, o discurso jurídico erudito permite ao seu enunciador ascender e passar a pertencer a uma elite que acaba por usar o conhecimento como suporte à própria dignificação.

O espaço onde a erudição no discurso jurídico encontra maior amplitude é na sentença judicial, é na sentença que ambas as partes de uma lide são afetadas, e na sentença criam-se jurisprudências.

A linguagem jurídica erudita traz consigo os latinismos, brocardos e jargões que utilizados de modo excessivo prejudicam a compreensão adequada tanto dos que são do meio quanto aos que são de fora do meio jurídico, até porque muitos termos são de aplicação restrita e não de uso corrente. As escolhas lexicais que o magistrado na posição de sujeito faz ao elaborar um enunciado ter relação estreita com as exigências do gênero textual que é a sentença. Nesse sentido cremos que as unidades lexicais que fazem parte das sentenças que examinaremos estão submetidas à imposição do meio, logo, trazem muitos arcaísmos, expressões latinas e brocardos que para Diniz (2006) podem tornar o texto anacrônico e ser tido como um desvio da prática dos operadores do direito. Entretanto, a simplificação da linguagem jurídica implica o uso de termos correntes,

menos arcaizantes, desse modo, o vocabulário técnico é evitado e em seu lugar observamos o manejo de palavras de uso corrente.

## 2. *Da simplificação da linguagem jurídica: trajeto histórico*

A obra “*Dissertatio de Jure Idiomatis*” (BECMANN & WALDOW, 1688) já no primeiro capítulo trata da importância do uso da linguagem correta no direito.

O que chamamos de linguagem do direito, entendida no sentido da lei que estabelece o direito de propor leis, o direito de punir, o direito tributário, o direito de guerra e paz, e outras prerrogativas reais maiores e menores. O que diz a lei da majestade. Esta língua recuperada (o latim) se opõe ao uso da própria linguagem de cada país ou nação. Por conveniência, no entanto, considerou-se que diferenças são encontradas em diferentes idiomas (apesar disso) são ensinadas em línguas diferentes (do latim). Desta maneira tão comum como em países de língua latina a língua se opõe. Todos aqueles que aprenderam o uso da língua latina de leitura, este é também o melhor modo de aprender o certo e ter um conhecimento não apenas da língua dos seus, como os ignorantes<sup>27</sup>. (BECMANN & WALDOW, 1688, p. 4 – tradução nossa)

Johann Christoph Becmann e Valenti Gonzaga Waldow, fazendo referência a Quintiliano, falam da prolixidade usada na defesa da pureza do idioma e defendem a simplicidade na fala como uma virtude:

Há prolixidade sobre a pureza da linguagem rebuscada, é pertinente responder algumas preocupações com simplicidade. Os atos públicos em que o público deve ser considerado como uma imagem da tal linguagem (simples) e nada sustenta o fingir que nada pode ser feito com o que está presente em suas palavras, segundo Gregorius M. em “o poder na simplicidade da fala”. (Tradução nossa).<sup>28</sup>

Estes autores tecem uma crítica aguda ao uso da língua latina e

---

<sup>27</sup> Jus idiomatis quod vocamus, eo sensu accipiendum, quo Jus L.L. ferendarum, Jus Puniendi, Jus Tributorum, Jus Fæderum Jus Belli e Pacis, aliave Regalia Majora Minoraq, Jura Majestatis dicimus. [...] Idioma recentiori quidem, recepto tamen usu invaluit vocari lingua unicuique populo aut genti propria; Et ibidem expedire censetur, quod Electores es diversorum idiomatum es linguarum differentiis instruantur. [...] Beda codem modo IDIOTAS Latinæ Linguæ gnaris opponit. Omnes qui latinam linguam lectionis usu didicerunt, hoc etiam optime didicisse certissimum est, sed idiotas eos qui propriæ tantum Linguæ noticiam habent, hac ipsa sua. [Os enunciados entre parênteses não estão no original, mas foram incluídos para preservar o sentido original].

<sup>28</sup> Haec prolixiuscule de Puritate Idiomatis, rebusq, eo pertinentibus: dicendum adhuc aliquid de Simplicitate, cjos, quæ velut instar modi idiomatis publici in actibus publicis spectanda, consistique in eo, ut nihil per ostentationem fingere, sed sensum verbis aperire es pera uti sunt exhibere conemur, ut Gregorius M. de Simplicitate Virtutis loquitur.

grega alegando que já não eram línguas que deveriam ser usadas no ensino da doutrina do direito:

E de fato, como no passado foram utilizadas linguagens simples, digamos incultas, cujos exemplos vem de Lucílio, Cícero e é visível em seus léxicos. Por tantos séculos aqueles ignorantes foram superiores, completamente ignorantes podemos chama-los, que tinham sua própria língua e que somente aqueles que conheciam a sua própria língua podiam aprender e a julgar os segredos da língua latina e grega; cancele-se a restrição, portanto do dizer artificial. Em nosso tempo não é mais adequado, que a doutrina seja ensinada na maior parte da Europa (naquelas línguas)<sup>29</sup>.

E se baseiam em uma crítica ácida de Cícero: "Tu aprendestes, como base, ser mais erudito que Piso, mais prudente que Cotta, melhor consultor, talentoso e sábio que Crasso, desprezas aqueles incultos que dizem que és brilhante".<sup>30</sup>

A obra "*Historiæ Juris Civilis*" (MELO FREIRE, 1788) segundo o próprio autor atende à necessidade acadêmica de compilar a história do direito pátrio. O texto traça uma linha do tempo desde o nascimento do direito lusitano anterior à dominação romana, depois sob a dominação de povos como os godos e os árabes, os reis ibéricos e então como povo independente sob o reinado de D. João IV a Da. Maria I, cobrindo um extenso período. Chama a atenção o cuidado em explicar longamente o significado dos termos Lusitânia e Portugal para localizar o leitor no tempo e no espaço, e da qual extraímos o seguinte excerto:

Quem teria dado o nome de Lusitânia primeiro nem é conhecido e nem é muito importante. Portucale ainda como preferem falar alguns, Portugal os mais antigos, Porto e cale como é a opinião geral. [...] Os outros do Porto como dizem na Galia [...], foram chamados de Porto da Galia, é a única expressão do nome Portucale. (MELO FREIRE, 1788, p. 33, tradução nossa)<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Et sane sicuti olim usitatum fuit, idiotas simplices, indoctos dici, cujus exempla apud Lucilium, Ciceronem & aliás videnda in Lexicis: Ita Seculis illis superioribus idiotæ h. indocti omninò appellari poterunt, qui Lingua propriæ tantum gnari erant, quoniam Doctrinæ arcana solis Linguae Latinae & Graecæ cancellis circumscribebantur, quas ideo & Doctas dixere. At nostris temporibus id forte minus congruet, quibus quia Doctrina rerum plerisque majoribus europæ Linguis traditur, non statim aliquem, licet Latinae Linguae ignarus si, odioso idiotæ nomine affici faz erit.

<sup>30</sup> Tu eruditior, quam Piso, prudentior, quam Cotta, abundantior consulto, ingenio, sapientia, quam Crassus, ea contemnitis, qua illi idiotæ, ut tu appellas, preclara duxerunt.

<sup>31</sup> Quis autem Lusitaniæ nomen primus dederit, nec constat, nec multum refert; Portualis tamen, vel si blandius loqui malumus Portugallia, à Portu & cale oppido ad Durii ostium antiquissimo dictum esse, nostrum hominum constan opinio est. [...] Alii a Portu quodam Gallia dictum putant [...] vocatum est Calis Portus, vel uno nomine Portucale.

Quanto ao fulcro do texto, destacamos a importância dada ao modo de interpretar e aplicar as leis, segundo o autor.

- § CXX Acima de tudo, é necessário observar em especial a hermenêutica da lei portuguesa regular, e os princípios comuns das possibilidades hermenêuticas, bem como de sua própria memória. Não é nada mais do que a força da lei o que deve ser interpretado, a mente e o poder do argumento é claro e de acordo com suas próprias palavras, que é, portanto, uma aplicação geral da interpretação traduzida da lei, e a partir dos escritos de outros sobre o uso dos aspectos da realidade o correto entendimento pode ser aplicado para a Lusitânia. Mas ainda há casos especiais.
- § CXXI Todo o direito pátrio é interpretado na gramática, na lógica, no hábito, no legítimo, na doutrina. O sentido do uso da gramática está no modo comum de falar, na conversação e na propriedade dos verbos.
- § CXXII Desde então a interpretação é gramatical, que o sentido das leis está no modo habitual de falar, todo Jurisconsulto necessita, que a interpretação do direito pátrio pressupõe vir antes de antigas formulas de oratória, palavras obsoletas, também da Língua Latina, especialmente bárbara (estrangeira), e com leis velhas, usemos a escrita, e em primeiro a histórica Língua Lusitana, conhecer diversas épocas (idades). (MELO FREIRE, 1788, p. 144-145 – tradução nossa)<sup>32</sup>

O que nos é caro neste excerto é que na construção do edifício da linguagem jurídica, pode-se perceber a preocupação do autor ressaltar que se deve evitar o uso de arcaísmos (*vocabula obsoleta*), evitar a língua latina e as bárbaras, provavelmente fazendo referência aos godos e árabes que dominaram toda a península ibérica.

Aos poucos a linguagem jurídica vai se transformando no segredo

---

<sup>32</sup> § CXX. Ante omnia illud annotare oportet, specialem Lusitani Juris Hermeneuticam regular, ac definitiones suas ex communibus hermeneuticae probilitatis principiis; tum ex propriis depromere. Legem enim interpretari nihil aliud est quam ejus vim, sensum, AC potestatem ex ipsis verbis aut ratione declarare, quae igitur generaliter de Legum interpretatione traduntur, & de ratine veritatem ex aliorum scriptis eruendi, ad Lusitani quoque júris intelligentiam commode applicari possunt; sed sunt tamen specialia nonnulla. e de rationem veritatem ex aliorum scriptis eruendi ad lusitani quoque juris intelligentiam commode applicare possunt sed sunt tamen specialia nonnulla.

§ CXXI. Omnis Patrii Juris interpretatio (& haec summa divisio est) vel Grammatica; vel Logica, Usualis, Authentica; vel Doctrinalis est. Grammatica Legis sensum ex usu loquendi, & proprietate verborum declarat [...].

§ CXXII. Cum itaque grammatica interpretatio; quae legum sensum ex usu loquendi, e verborum proprietate declarat sit, omnino Juris Consulti necessaria qui Patria jura interpretari praesumpserit debet ante omnia antiquas loquendo formulas, vocabula obsoleta, ipsam Linguam Latinam, praesertim barbaram, qua in vetustioribus Legibus, & scripturis utebatur, & ipsius in primis Lusitanae Linguae historiam, aetatesque diversas cognoscere

do ofício do operador do direito, no ponto que fundamentalmente separa e destaca um operador do direito na sociedade em que se insere.

Para o juiz federal George Marmelstein Lima (2010) as unidades lexicais arcaicas e as expressões latinas, comumente presentes em textos jurídicos, são contemporaneamente foco de controvérsias, tanto entre magistrados quanto entre os demais operadores do direito que ora criticam, ora são criticados pelo uso do que chamam juridiquês.

Como o discurso jurídico erudito é acompanhado de arcaísmos, a presença de arcaísmos já não causaria efeito positivo, mas se incluiria num grupo que seria o de usuários do juridiquês, neologismo criado para designar o discurso rebuscado e, por vezes, empolado do meio jurídico.

Para Jean Dubois o arcaísmo é

[...] uma forma léxica ou uma construção sintática pertencente, numa dada sincronia, a um sistema desaparecido ou em vias de desaparecimento. Num dado momento, numa comunidade linguística, existem simultaneamente, segundo os grupos os grupos sociais e segundo as gerações, diversos sistemas linguísticos. Em particular, existem formas que só pertencem aos locutores mais velhos; estas serão consideradas pelos locutores mais moços como arcaísmos em relação à norma comum. [...] o arcaísmo é o emprego de um termo pertencente a um estado de língua antigo e não mais usado na língua contemporânea: o arcaísmo faz parte do conjunto dos desvios entre língua padrão e a comunicação literária. (DUBOIS, 1973, p. 65)

Arcaísmos bem como latinismos são aplicados nos textos jurídicos para causar um efeito de sentido de elegância e erudição do autor, como dito anteriormente, contudo quando o autor transita desequilibradamente entre o clássico e o informal corre o risco de resvalar no pedantismo.

Para Ivan Lira de Carvalho (2012) a inserção de termos em latim ou arcaicos nos textos jurídicos é uma herança da educação católica anterior ao advento da República, de inspiração romana. O autor considera um equívoco o uso de termos do período barroco, e que muitos bacharéis não deixam o estilo fenecer. Se por um lado o uso indiscriminado de arcaísmos e latinismos nos textos jurídicos acaba sofrendo algum de crítica, o oposto também gera grande desconforto. O uso de termos coloquiais ou de expressões oriundas de ambientes simplórias são também apontados negativamente.

Ivan Lira de Carvalho (2012, s.p.) assinala que:

Por vezes, talvez entusiasmados pelo tema posto em análise, até mesmo magistrados — que devem officiar como guardiões do equilíbrio na utilização

do verbo — descambam da compostura e tisnam as suas sentenças com arremedios de gracejos que conduzem o seu decisório ao campo do ridículo. É rigorosamente inadequada a fulanização dos argumentos ou a adjetivização das partes (e mesmo de terceiros alheios à lide).

Para George Marmelstein Lima (2010) o poder judicial é um poder que tem o dever de se justificar perante o público, e o modo de apresentar as razões de uma decisão deve ser clara e convincente e a linguagem que traz maior clareza deve ser acatada. O juiz ainda nos diz que:

É perfeitamente possível justificar uma decisão com uma linguagem simples. Muitas vezes, a obscuridade não passa de uma estratégia para se demonstrar erudição. Muitos discursos jurídicos se escondem no obscurantismo para parecerem profundos quando, na verdade, não possuem qualquer conteúdo. Creio que está havendo uma confusão entre linguagem clara/compreensível com linguagem coloquial. Eu não defendo que os juristas passem a adotar uma linguagem coloquial, mas uma linguagem clara, sem erudição desnecessária, latinismos e semelhantes. Enfim, uma linguagem que uma pessoa minimamente educada, ainda que não faça parte do mundo jurídico, possa compreender as razões do julgamento. (LIMA, 2010, s.p.)

O vocabulário rebuscado que se vê em algumas, senão na maioria das sentenças, sobremaneira as antigas, advém de uma necessidade de mostrar erudição por parte do jurista. Mas de onde viria esta necessidade?

Recorrendo à história antiga temos que a contribuição para a construção do direito atual vem desde Justiniano I, imperador romano em 527 da nossa era e que buscou restabelecer a grandiosidade do Império e uma de suas ações foi resgatar a época clássica do direito romano que se iniciou em 150 a.C. e teve seu fim em 284 d.C. No período em que viveu, segundo Ivan Lira de Carvalho (2012), o direito era para uma sociedade evoluída, individualista, com uma ciência jurídica coerente, racional e avançada.

Justiniano se preocupou em compilar o que de melhor se produziu durante a época clássica romana, especialmente no campo jurídico. De acordo com José Fábio Rodrigues Maciel (2005), Justiniano não via valor positivo no que se produzia em sua época, valorizava os antepassados e a produção jurídica destes. Deste modo, o imperador conseguiu recuperar todos os escritos jurídicos do período do apogeu do império. O Imperador Justiniano foi o responsável pela publicação da obra que hodiernamente é a principal fonte do direito romano, o *Corpus Juris Civilis*. (MACIEL, 2005)

Com a queda do império romano do ocidente (476 d. C.) a Europa



assiste a um recrudescimento no seu desenvolvimento, a cultura dos povos bárbaros influencia profundamente o mundo conhecido, há um retorno à vida no campo, o que enfraquece as cidades e observa-se o aparecimento dos feudos. As consequências destas mudanças são sentidas também nas leis. As regras de convívio advindas dos costumes ganham projeção e prestígio. Outra consequência deste movimento de retorno ao passado é que o direito escrito praticamente desaparece, limitando-se ao direito canônico. Somente no século XII é que se volta ao direito romano através das consultas ao *Corpus Juris Civilis*. O advento do mercantilismo propicia o reflorescimento do direito romano como um sistema jurídico teórico, erudito e mais evoluído em comparação àqueles vigentes na idade média.

A compilação justiniana tinha vantagens sobre os diversos direitos locais que surgiram nas regiões da Europa Medieval, a mais evidente é que a compilação justiniana era escrita em comparação ao direito consuetudinário que nem sempre era registrado escrituralmente.

Para José Fábio Rodrigues Maciel (2005, p. 2):

Foi o *Corpus Juris Civilis* obra-prima do direito romano. Com a sua redescoberta e consequente utilização pelos europeus, acabou por ser a base principal do nosso atual sistema jurídico, que faz parte dos chamados "direitos romanistas" presentes na Europa continental e também nas suas ex-colônias.

O processo de dissolução da sociedade pelo qual a sociedade ocidental passou durante o período medieval foi sucedido pelo processo de positivação do direito, quando o Estado passa a ser o único agente com uso legítimo da força e de produção jurídica. O direito de um lado e uso da força pelo Estado como um direito constituído legítimo de outro passam a ser vistos como dispositivos necessários para a manutenção da paz, da felicidade e da liberdade do homem. (HOFFE, 1991)

Giovani Agostini Saavedra sustenta que nesta transição o magistrado e o direito passam a ter sua legitimação derivada do próprio direito. Deste modo surge a dominação legitimada da legalidade, em outras palavras, a dominação legal. Para Giovani Agostini Saavedra surge neste momento um aspecto tautológico do direito: “o direito é legítimo se foi promulgado corretamente e é promulgado corretamente se está de acordo com o direito legítimo” (2011, p. 91); esta transição histórica refletiu-se na linguagem utilizada pelos operadores do direito de modo significativo e autorreferenciado.

Assim, a necessidade de mostrar erudição no discurso jurídico es-

taria além da demonstração de vasto conhecimento, mas mostrar que faz parte de grupo que defende a manutenção da paz, a felicidade e a liberdade do homem desde que este esteja submetido à força do Estado e da tradição. A erudição no discurso jurídico funciona como marco divisor entre os que defendem a continuidade e a estabilidade de um *status quo*, e que causa desconforto porque colide com a realidade da pós-modernidade.

Percebemos que apesar das indicações de juristas, a linguagem jurídica vai aos poucos se tornando cada vez mais obscura para as pessoas que não são da área, tal qual um segredo de Estado, que só os iniciados conseguem desvendá-la e manipulá-la. Ricardo Pippi Schmidt (1968) faz uma análise do que vem a ser o segredo de Estado baseado em conceitos políticos. A política, segundo Ricardo Pippi Schmidt, ao se desenvolver como ciência se apoia no que chama de Razão de Estado. Na definição da Razão de Estado está o conceito de *arcanum* político: “[...] *el concepto de arcanum político y diplomático, incluso allí donde significa secretos de Estado, no tiene ni más ni menos de místico que el concepto moderno de secreto industrial y secreto comercial [...]*”. Deste modo, isso “[...] *demuestra el simple sentido técnico del arcanum: es un secreto de fabricación*”. (SCHMITT, 1968, p. 45). Trouxemos o conceito acima porque Fritsch (1678) cita a análise de segredos de Estado de Arnold Clapmar, autor do século XVII e que Ricardo Pippi Schmidt recupera e reelabora. Assim, apoiado em Clapmar, Ricardo Pippi Schmidt diz que cada ciência tem seus *arcana* e utilizam de todos os artifícios ao alcance para atingir seus fins. Visto desse modo, o Estado utilizará de todos os meios possíveis para atingir seus objetivos. Entretanto, o Estado deve afrouxar um pouco as rédeas de comando permitindo à população determinadas manifestações de liberdade com a finalidade de aliviar tensões sociais. Para Ricardo Pippi Schmidt os *arcana republicae* são as reais forças internas que movem o Estado e que visam também a manutenção do governante. Esses segredos também se relacionam com a proteção e defesa de pessoas que exercem dominação em momentos de crise. Os *Arcana* então podem ser vistos como sendo práticas secretas que possibilitam a manutenção do poder entre os protegidos do Estado. O segredo de Estado, na visão de Ricardo Pippi Schmidt, é um conhecimento inacessível aos não iniciados com o objetivo de dar continuidade ao *status quo*. O cerne do poder está na ocultação, no segredo, no desconhecimento das regras e das leis que possibilitam o continuísmo.

Tem-se em curso uma mudança na linguagem forense e uma to-

mada de consciência de que a simplificação da linguagem jurídica é uma necessidade que precisa ser atendida para que o cidadão se aproxime mais da justiça. Nesse sentido, na tentativa de satisfazer a essa necessidade latente, em 2005 a Associação dos Magistrados do Brasil lançou uma campanha para simplificar a linguagem jurídica utilizada por magistrados, advogados, promotores e outros operadores da área jurídica.

Para a entidade, a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, está entre os grandes desafios para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos. (AMB, 2005)

### 3. Conclusão

A transformação ainda é sutil, porém consistente, em alguns países ela se deu por força de lei, no caso brasileiro ela até o momento é uma sugestão da Associação dos Magistrados do Brasil.

Urge compreender as forças que impulsionam a vontade de mudança, e no sentido de buscar uma resposta examinaremos os efeitos desta vontade de mudança. Inicialmente essas mudanças surgidas de dentro para fora, ou seja, movimentos exógenos iniciados pelo Estado pretendendo mudar a forma de se comunicar com o cidadão usuário dos serviços judiciais. Percebemos também que esse movimento não se restringe ao discurso jurídico, abrange também outras instâncias de ação do Estado.

A relevância da linguagem no mundo jurídico é evidentemente clara, mas como área de interesse de pesquisas linguísticas e de análise do discurso é relativamente recente.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados do Brasil. *Campanha pela simplificação da linguagem jurídica*. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/index .asp?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/index.asp?secao=campanha_juridiques)>. Acesso em: 01-11-2016.

BECMANN, Johann Christoph; WALDOW, Valenti Gonzaga. *Dissertatio de jure idiomatis*. Frankfurt: Zeitleri, 1688. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?vid=IBNR:CR001088695&redir\\_esc=y&hl=pt-BR](https://books.google.com.br/books?vid=IBNR:CR001088695&redir_esc=y&hl=pt-BR)>. Acesso em: 21-07-2016

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: UnB, 1999.

CARVALHO, Ivan Lira de. A Concisão da linguagem jurídica e a sua eficiência. *Consultor Jurídico*, 22/01/2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-22/segunda-leitura-concisao-linguagem-juridica-eficiencia>>. Acesso em: 08-03-2016.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2008.

DUBOIS, Jean. *Dicionário de linguística*. São Paulo: Cultrix, 1973.

LIMA, George Marmelstein. *Contra o juridiquês*. Fortaleza, 2010. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/08/26/contra-o-juridiques>>. Acesso em: 31-01-2017.

LIMA, Raimundo de. Para entender o pós-modernismo. *Espaço Acadêmico*. n. 35, 2004. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/035/35eraylima.htm>>. Acesso em: 18-08-2016.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. A contribuição de Justiniano para o nosso direito. *Carta Forense*. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-contribuicao-de-justiniano-para-o-nosso-direito/180>>. Acesso em: 28-01-2016.

MARTINET, André. *Elementos de linguística geral*. Trad.: Jorge Moraes Barbosa. 4. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1972.

MELO FREIRE, Pascoal José. *Historiæ júris civilis lusitani*. Portugal: Olisipone, 1788. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=tkVfAAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PP9](https://play.google.com/books/reader?id=tkVfAAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PP9)>. Acesso em: 22-07-2016.

RAMOS, Fernando Guillermo. Sobre a erudição (parte 1/4). Manfredo Tafuri e a historiografia da arquitetura moderna. *Arquitextos*, São Paulo, ano 16, n. 182.06, Vitruvius, jul. 2015. Disponível em: <[www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/16.182/5621](http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/16.182/5621)>. Acesso em: 9-03-2016

SCHMIDT, Ricardo Pippi. Profissão: juiz de direito. *Fundação Escola Superior do Ministério Público*. Entrevista. Brasília, 23/02/2011. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/blog/index.php/profissao-juiz>>. Acesso em: 06-09-2016.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Os limites da atuação do juiz no Estado democrático de direito: Jürgen Habermas. In: TABORDA, Maren Guimarães et al. (Orgs.). *Programa de hermenêutica jurídica: estudos em homenagem a Sandro Subtil da Silva*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.